



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

LEI Nº 575, DE 16 DE MARÇO DE 1.984.

Dispõe sobre bens patrimoniais, alienação, permissão de uso e doação de bens imóveis do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

C A P Í T U L O I

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 1º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

C A P Í T U L O II

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 3º - Esta Lei trata, exclusivamente, dos bens imóveis de domínio do Município, caracterizado pelo solo com sua superfície e adjacências naturais, na forma definida pelo Código Civil Brasileiro e institui o modo de alienação, a forma de permissão de uso e o procedimento relacionado ao instituto de doação.

Art. 4º - Todos os bens imóveis do Município deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, de forma a permitir o permanente controle das responsabilidades por sua guarda, uso, conservação e restituição.

Art. 5º - À alienação de bens imóveis do Município, à critério do Poder Executivo, deverá ser preferida a fórmula de permissão de uso.

C A P Í T U L O III

DO MODO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Art. 6º - A aquisição de imóveis disponíveis do Município por

..///...



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

parte de terceiros, será a título oneroso e deverá ser feita das seguintes formas:

I - Por compra, pago o justo valor do imóvel após prévia avaliação;

II - Mediante permuta de imóveis semelhantes e de valores iguais.

§ UNICO - À permuta de que trata o Inciso II deste Artigo será, obrigatoriamente, precedida da avaliação dos imóveis a serem permutados.

Art. 7º - As áreas resultantes de modificações de traçados de vias públicas, caso não sejam aproveitáveis para edificações de prédios públicos serão alienados, também, após prévia avaliação.

Art. 8º - Para todos os casos referidos neste Capítulo, deverá ser observado às disposições pertinentes à matéria, contidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1.979 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

C A P Í T U L O   I V

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 9º - À fórmula permissão de uso, observados os preceitos constitucionais, só será permitida nos seguintes casos:

I - À concessionário de serviços públicos para execução de obras ou serviços do interesse da comunidade;

II - À entidade de caráter de assistencial de reconhecida utilidade pública;

Art. 10 - A permissão de uso será feita a título precário, por ato do Prefeito Municipal, após haver o permissionário, expressamente, se obrigado;

I - Manter em perfeito estado de conservação o imóvel objeto da permissão de uso;

II - Restituir o imóvel, quando exigido, observados às cláusulas contratuais.

C A P Í T U L O   V

DA DOAÇÃO

.. /// ..



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Art. 11 - Ao Município, observados os preceitos contidos na Lei Orgânica dos Municípios, é vedado doar bens imóveis do seu patrimônio, ou constituir sobre eles qualquer ônus real, salvo os casos referidos no art. 12 desta Lei.

Art. 12 - À doação de bens imóveis do patrimônio do Município, só será permitida :

- I - À entidades assistenciais de reconhecida utilidade pública;
- II - Em casos de relevantes interesse público.

Art. 13 - Considera-se como casos de relevantes interesse público, e que é exigido para as necessidades ou utilidades comuns ou coletivas e que podem proporcionar o aumento de emprego de mão de obra útil, ampliar a arrecadação dos tributos devidos ao Município e outros fatores de ordem sócio-econômico-cultural, tendentes a acelerar o progresso e a evolução da comunidade e do Município.

C A P Í T U L O VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Para alienação dos bens imóveis disponíveis, observado o disposto no Art. 8º desta Lei e as Legislações Federal e Estadual pertinentes à matéria, fica o Município dividido em quatro (4) zonas distintas e fixadas os valores de vendas por metro quadrado, dentro de cada zona, da forma que segue :

- I - 1ª ZONA - 1,0% sobre a UVFG por metro quadrado;
- II - 2ª ZONA - 0,8% sobre a UVFG por metro quadrado;
- III - 3ª ZONA - 0,6% sobre a UVFG por metro quadrado;
- IV - 4ª ZONA - 0,3% sobre a UVFG por metro quadrado.

§ 1º - As zonas de que trata este Artigo serão definidas pelo Poder Executivo, tomando por base às obras públicas realizadas em cada I setor, os recursos naturais de cada região, a evolução sócio-econômico-cultural de cada área e outros fatores que justifiquem a valorização de cada imóvel situados dentro das respectivas áreas.

Art. 15 - Aplica-se as disposições do artigo anterior e seus parágrafos aos Distritos e Sub-Distritos do Município.

C A P Í T U L O VII

.. ///..



Estado de Goiás  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar os bens imóveis disponíveis do patrimônio do Município e a conceder permissão de uso, quando necessário, respeitados os termos desta Lei e da Lei Orgânica dos Municípios.

§ UNICO - As disposições deste artigo não se aplica aos lotes e terrenos adquiridos de terceiros com destinação e finalidades específicas, que só poderão ser alienados com expressa autorização do Poder Legislativo.

Art. 17 - A doação de bens imóveis disponíveis do domínio do Município no art. 12 desta Lei, dependerá de autorização da Câmara Municipal.


Art. 18 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se à Lei nº 287, de 16 de Março de 1973 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado de Goiás, aos 29 dias do Mês de Março de 1984.

  
JACINTO NUNES DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

  
NEWTON DE OLIVEIRA MAIA  
- Sec. da Admin. Geral -